

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
JMS

Processo nr. 10880/006.060/92-78
Sessão de : 15 de setembro 1994 ACORDÃO Nr. 103-15.389
Recurso nr: 81.094 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: 1987 e 1988
Recorrente : FILTROS LOGAN S/A - INDUSTRIA E COMERCIO
Recorrida : DRF EM SAO PAULO - SP

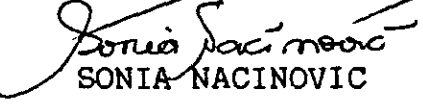
REFLEXO: - Estende-se ao processo de reflexo a decisão no processo matriz do qual decorre.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FILTROS LOGAN S/A - INDUSTRIA E COMERCIO.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1994


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


SONIA NACINOVIC - RELATORA

VISTO EM:  - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSAO DE: 23 JUN 1995 FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO NACIONAL

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: César Antonio Moreira, Flávio Almeida Migowski, Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado), Clóvis Armando Lemos Carneiro. Ausentes os Conselheiros Edvaldo Pereira de Brito e Victor Luis de Salles Freire.



Processo nr. 10880/006.060/92-78

Recurso nr: 81.094

Acórdão nr: 103-15.389

Recorrente : FILTROS LOGAN S/A - INDUSTRIA E COMERCIO

RELATÓRIO

O presente processo é reflexo do auto de infração lavrado contra a mesma empresa, protocolado sob o nr. 10880/006.058/92-26 cujo Recurso recebeu, neste Conselho, o nr. 106.741 e foi objeto de apreciação por esta Câmara na sessão de 04/07/94, tendo lhe sido negado provimento por unanimidade de votos, tudo conforme Acórdão nr. 103-15.094.

O reflexo refere-se à contribuição PIS/DEDUÇÃO e está amparada no artigo 3o. letra "a" parágrafo 1o. da Lei Complementar nr. 7/70 e artigo nr. 480 do RIR/80, tudo conforme o Auto de Infração às fls. 12 a 14.

A empresa impugnou a exigência às fls. 18 a 25 requerendo primeiramente prorrogação do prazo por mais 15 dias o que lhe foi concedido dizendo esperar provimento e que seria improcedente julgar reflexo sem o resultado do principal.

Informado às fls. 30 a 36 subiu o processo à apreciação da Autoridade Singular, que indeferiu a impugnação apresentada, acompanhando o que decidira no processo matriz, conforme decisão às fls. 37/38.

Notificada desta Decisão em 06/07/93 conforme AR às fls. 40 em 04/08/93 a empresa interpôs contra ela o recurso de fls. 41 e 42 requerendo improcedência do feito fiscal pois deveria ter ficado provado que o valor entrou no patrimônio dos sócios.

E o relatório.

Sonia Sacinovic



Processo nr. 10880/006.060/92-78
ACORDAO Nr. 103-15.389

V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC, Relatora

Acolho o recurso por ter sido apresentado dentro do prazo legal.

Trata-se de processo de reflexo. O processo matriz foi objeto de apreciação por esta Câmara, tendo-lhe sido negado provimento por unanimidade de votos, conforme termos do Acórdão nr. 103-15.094.

Igual decisão se estende à este, por ser decorrente da-
quele.

Assim, tendo em vista o que do processo consta e o que acima está relatado,

Nego provimento ao recurso

Brasília (DF), em 15 de setembro de 1994

Sônia Nacimovic
SONIA NACINOVIC - RELATORA

